

HABEAS CORPUS Nº [REDACTED] - CE [REDACTED]

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : [REDACTED]
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : [REDACTED] (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

[REDACTED] alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** no [REDACTED].

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, sob a alegação de **excesso de prazo para o encerramento da instrução**, em ação penal que apura a suposta prática de crime de furto qualificado.

Decido.

De plano, verifico que o pedido **não comporta conhecimento, por ser contrário à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.**

Extrai-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante em 10/5/2019, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, III e IV, do Código Penal. O flagrante foi convertido em custódia preventiva sob a seguinte motivação (fls. 13-14, grifei):

In casu, colhe-se da peça flagrantial, em síntese, que, no dia 10/05/2019, por volta das 09h40min, na Rua [...], nesta cidade, os autuados, mediante uso de chave falsa, subtraíram, em proveito próprio, bens pertencentes à [REDACTED].

Sobre as demais peculiaridades da conduta delituosa, condutor, testemunhas e vítima narraram a dinâmica dos acontecimentos na Delegacia de Polícia.

A existência do crime e os indícios de autoria decorrem do auto de apreensão de fl. 6, do termo de restituição de fl. 15, das circunstâncias da prisão e dos depoimentos colhidos pela autoridade policial.



Superior Tribunal de Justiça

No que diz respeito à necessidade da prisão provisória, constato indicativos de **reiteração delitiva**, eis que a conduta criminosa sob apuração não foi um ato isolado na vida dos autuados, como passo a expor.

[REDACTED] ostenta CONDENAÇÃO CRIMINAL, por FURTO QUALIFICADO, cuja reprimenda imposta (um ano e quatro meses de reclusão) foi extinta por decisão datada de 11/01/2014 (3.^a Vara de Execução Penal desta Comarca). E não é só, pois o custodiado **registra AÇÃO PENAL em andamento, pelo delito de TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO** (1.^a Vara Criminal desta Comarca). Como se não bastasse, o referido autuado **foi preso recentemente (23/01/2019), pela prática, em tese, dos delitos de FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, cuja segregação flagrancial, em audiência de custódia realizada no dia 29/01/2019, foi substituída por medidas cautelares, entre elas o USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.**

[...]

Assim, na hipótese ora em análise, concluo que efetivamente se encontram presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva dos autuados, porquanto persistem no cometimento de empreitadas delituosas, em especial contra o patrimônio. Com efeito, **a suposta prática de outro crime demonstra o desinteresse dos aprisionados pela correção do comportamento e pela condução de uma vida honesta e íntegra**, evidenciando que a atuação da Justiça até o presente momento não foi suficiente para amoldá-los a uma conduta social adequada, estando justificada a imposição do cárcere para a prevenção de novas infrações penais.

De fato, há elementos **indicativos da possibilidade de que os autuados voltem a praticar condutas ilícitas**, servindo a custódia cautelar, portanto, para evitar, desde já, essa reiteração.

A defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, sob a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução. O acórdão denegatório da ordem consignou que (fls. 10-11, destaquei):

Consoante se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como se observa em consulta ao processo de origem **[REDACTED]**, **o paciente foi preso em flagrante 10.05.2019**. A denúncia foi oferecida em **31.05.2019**, e recebida em **04.06.2019**, ocasião em que também



Documento

06/08/2019 3:28

Página 2 de 4

Superior Tribunal de Justiça

foi determinada a citação do acusado para apresentação de sua defesa.

O paciente foi citado no dia 14.06.2019, tendo apresentado sua defesa em 19.06.2019.

No dia 26.06.2019 foi ratificado o recebimento da denúncia, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05.09.2019.

O processo encontra-se, atualmente, aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento, aprazada para data próxima, dia 05.09.2019.

Dessa forma, verifica-se que **o processo está seguindo seu fluxo normal, sendo devidamente impulsionado pelo juízo a quo**, em atenção ao princípio da razoabilidade, não havendo indícios de desídia ou morosidade estatal que caracterize excesso de prazo para a formação da culpa e justifique a concessão da ordem ao paciente.

Pela análise dos excertos transcritos, é possível notar que, **cerca de 1 mês e 15 dias após a prisão em flagrante do acusado, já haviam sido praticados os seguintes atos processuais**: a) oferecimento da denúncia; b) recebimento da inicial acusatória; c) citação dos réus; d) apresentação da resposta à acusação; e) análise das teses sustentadas nas respostas e designação de audiência de instrução e julgamento.

Além disso, constata-se o **prognóstico de encerramento do feito em 5/9/2019**, data prevista para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Logo, observo que o acórdão combatido, ao refutar a suscitada delonga injustificada na tramitação processual, está em **consonância com o posicionamento desta Corte Superior**.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme em asseverar que: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Com base nessas premissas, **não identifico a plausibilidade da tese sustentada nesta impetração e, em consequência, motivos para o**



Superior Tribunal de Justiça

processamento do writ.

Na verdade, soa a **especulação ou aventura processual da defesa** submeter e **onerar** o Superior Tribunal de Justiça com um pleito tão divorciado da realidade forense. Se, por um lado, verificam-se, diuturnamente, casos de efetivo excesso de prazo no desenvolvimento de processos criminais nas mais variadas instâncias e localidades do país, o caso ora em exame bem exemplifica o **desvirtuamento funcional** de certas impetrações.

Talvez por isso - embora não apenas por tal razão - uma quantidade vultosa de *writs* vem sendo crescentemente distribuída ao Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, se em 2014 os HCs no STJ representavam 9% dos feitos, em 2018 quase 15% do total de processos distribuídos nesta Corte referiam-se a tal classe processual.

À vista do exposto, **não constatada qualquer plausibilidade do direito alegado na impetração, indefiro liminarmente o habeas corpus.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

